



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### UMA QUEIXA DE AVELINO GOMES DO MONTE CONTRA O "PÚBLICO"

(Aprovada na reunião plenária de 29.DEZ.93)

### I - FACTOS

I.1 - Avelino Gomes do Monte queixou-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) pelo facto de o jornal "Público", na sua edição de 10 de Outubro de 1993, no caderno "Local", ter publicado uma notícia intitulada "Obras estão para durar", com o ante-título "Avelino do Monte desmente Rangel de Lima no caso dos prazos do alargamento da AE", uma vez que as referências ao seu nome, tanto no título como no texto do artigo, bem como a notícia no seu conjunto, indiciam um "claro abuso da liberdade de imprensa, dado que a mesma é falsa, e constituindo em grande medida um ataque pessoal contra o expoente".

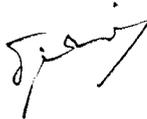
Avelino do Monte esclarece a este respeito que não teve qualquer conversa, nem concedeu qualquer entrevista a qualquer jornalista desse jornal, ou de qualquer outro periódico e "nem tão pouco realizou qualquer desmentido em relação às afirmações do presidente da JAE, Rangel de Lima".

O queixoso esclarece também que não tentou usar o direito de resposta relativamente à notícia em questão uma vez que, nas condições em que tal direito tem vindo a ser realizado pelo "Público", considera não serem as mesmas suficientes para "lograr qualquer reparação, face ao destaque concedido à matéria, que ocupou toda a face da 1ª página do caderno local com letras garrafais".

I.2 - Na sequência do ofício desta Alta Autoridade, datado de 16 de Novembro, no qual se deu conhecimento ao "Público" do teor da presente queixa, esse jornal, em 25 de Novembro, na mesma página em que transcreve as "cartas ao director" e sob o título "O Público errou", viria a publicar um esclarecimento, acompanhado de um pedido de desculpas ao queixoso, reconhecendo que o citado texto "pode ter induzido em erro os leitores, transmitindo-lhes a ideia de que o empreiteiro em causa (Avelino do Monte) prestara, pessoalmente, declarações sobre aquela matéria" quando, de facto, "não falou com o jornalista" autor da reportagem, tendo sido funcionários seus que transmitiram ao "Público" as informações que "desmentiam os prazos anteriormente divulgados pelo presidente da JAE".

./.

254



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Sobre este pedido de desculpas, Avelino do Monte viria a afirmar que o mesmo se encontra inserido "em secção que passa relativamente despercebida" e que "ocorre quando decorrido mais de um mês sobre a publicação da notícia". Assim, tal pedido é, na perspectiva do queixoso, "incapaz de oferecer reparação adequada para todos os incómodos que me foram causados com a divulgação da notícia falsa e com a invocação indevida do meu nome".

I.3 - Tanto neste esclarecimento como na carta que o "Público" posteriormente endereçou a esta Alta Autoridade, se salienta que no corpo da notícia está claramente referido que não houve qualquer contacto entre o autor da reportagem e Avelino do Monte por este "se mostrar indisponível para comentar as declarações do presidente da JAE".

O jornal só admite que os leitores tenham sido induzidos em erro exclusivamente pelo título e entrada do texto, uma vez que "a notícia está toda ela correcta" já que "a empresa do sr. Avelino do Monte desmentiu na prática as indicações transmitidas pelo presidente da JAE", uma vez que foram técnicos dessa empresa, considerados como fontes credíveis, que garantiram que as obras a que a notícia se refere não ficariam concluídas até final de Outubro, conforme afirmara o presidente da JAE.

I.4 - O "Público" aceita, porém, que "a forma adoptada para o título e entrada da notícia possa ter sido redutora", embora sustente que o procedimento adoptado esteja baseado em critérios jornalísticos "e não por qualquer propósito de iludir a verdade dos factos". Com efeito, segundo o jornal, os títulos e entradas destinam-se a fornecer os traços mais substanciais do teor da informação e estimular a subsequente leitura da notícia, e podem, portanto, revelar-se redutores "face à diversidade de informação que temos para transmitir".

## II - ANÁLISE

II.1 - A admissibilidade da presente queixa e da correspondente competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para sobre ela se pronunciar exige a caracterização prévia da sua natureza.

./.

255



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Com efeito, importa distinguir se nos encontramos perante uma situação em que se regista uma deficiente técnica de elaboração de títulos e de cabeças de notícias ("lead"), sem o propósito de alterar os factos, ou se, no caso em apreço, o que é essencialmente relevante é a eventualidade desses título e "lead" não se articularem num todo coerente com o conjunto da notícia, acabando por dizer algo que é substancialmente diferente daquilo que constitui o seu teor e perturbando a compreensão do mesmo. Ocorrendo tal circunstância ela configuraria, objectivamente, uma ofensa aos deveres de rigor e isenção inerentes ao acto de informar, mesmo aceitando que não tenha sido essa a intenção que subjaz aos critérios informativos dos responsáveis do jornal.

II.2 - No primeiro sentido aponta claramente a explicação fornecida pelo "Público", a qual, contudo, não parece ser sustentável.

Acontece que a referência pessoal ao queixoso, tanto no título como na entrada da notícia, para além de constituir um facto que o jornal sabe ser inverídico já que, conforme se pode ler no corpo da notícia, Avelino do Monte não chegou a ser ouvido pelo autor do escrito, também confere ao desmentido das afirmações proferidas pelo presidente da JAE um grau de responsabilidade substancialmente diferente daquele que o jornal estava em condições de poder difundir.

No presente caso e para contrapor às afirmações proferidas pelo presidente da JAE, o jornal dispunha apenas, como fonte credível, do que lhe fora transmitido por técnicos da empresa de Avelino do Monte. Só a esses técnicos (e não à empresa ou ao seu proprietário) seria possível atribuir a autoria do desmentido, uma vez que apenas eles terão colocado em causa as declarações do presidente da JAE quanto aos prazos de conclusão das obras de alargamento da auto-estrada Porto-Lisboa.

Nestes termos, as referências ao queixoso no título e cabeça da notícia surgem, não propriamente como um deficiente exercício da técnica informativa, que resulta redutor face à diversidade dos dados disponíveis, (como o jornal pretende e acontece habitualmente com os títulos e entradas das notícias), mas como uma referência despojada de base factual, perturbadora do sentido útil do texto em análise.

Poderá portanto afirmar-se que, no presente caso, o jornal, ao procurar enfatizar as reservas manifestadas pelos técnicos da obra quanto à eventualidade de não ser possível

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

cumprir os prazos da sua conclusão, anunciados pelo presidente da JAE, o fez com prejuízo de exigências estruturantes do direito à informação, uma vez que em momentos fulcrais da peça jornalística atribuiu indevidamente ao queixoso a responsabilidade pela manifestação de tais reservas.

II.3 - Encontramo-nos, assim, nos domínios do rigor e isenção da informação, matéria sobre a qual a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para emitir directivas genéricas e recomendações, de acordo com o disposto na alínea e) do artigo 3º, em conjugação com as alíneas a) e l) do artigo 4º, da Lei 15/90, de 30 de Junho.

II.4 - Não obstante as considerações produzidas, é de sublinhar a iniciativa tomada pelo jornal de apresentar desculpas públicas ao queixoso pelo facto de "o título e a entrada da notícia" permitirem "uma leitura incorrecta dos factos". Todavia esse esclarecimento foi tardio e não teve um relevo condizente com o da notícia a que se refere.

II.5 - A alegação de Avelino do Monte de que a notícia é falsa, constituindo um claro abuso da liberdade de imprensa, não deverá ser apreciada pela AACCS. Por um lado, porque a própria queixa não põe em causa a eventualidade de técnicos da empresa de Avelino do Monte terem proferido as afirmações que constam do texto da notícia, mas tão só a caracterização incorrecta da entidade que proferiu o desmentido. Por outro lado, porque tanto a Constituição como a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), respectivamente nos artigos 37º nº 3 e 25º, determinam que a apreciação dos crimes de abuso de liberdade de imprensa é da exclusiva competência dos tribunais judiciais.

II.6 - Contendo esta notícia do "Público" referências de facto inverídico que Avelino do Monte considera prejudiciais e mesmo configurativas de um ataque pessoal por parte do jornal, poderia o queixoso recorrer à faculdade, prevista na Constituição e na Lei de Imprensa, de exercício do direito de resposta. Pelas razões já expostas no ponto I.1. deste relatório, Avelino do Monte entendeu não exercer tal direito.

./.

25+



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

### III - CONCLUSÃO

Sobre uma queixa de Avelino Gomes do Monte contra o jornal "Público" por ter incluído, na edição de 10 de Outubro de 1993, uma notícia intitulada "Avelino do Monte desmente Rangel de Lima no caso dos prazos de alargamento da AE / Obras estão para durar", e também por referir o seu nome na entrada dessa notícia sabendo que não houvera qualquer contacto entre o autor da reportagem e o ora queixoso mas apenas com técnicos da empresa deste, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera recomendar ao "Público" o escrupuloso cumprimento dos princípios do rigor e isenção inerentes ao acto de informar, o que neste caso não ocorreu uma vez que Avelino do Monte não é responsável pela declaração que lhe foi atribuída.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Lídia Jorge, e abstenção de Eduardo Trigo.

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 29 de Dezembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz-Conselheiro

/CA